



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735829 - SP (2022/0106860-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MARCIA APARECIDA CASSAROTTI (PRESO)  
**ADVOGADO** : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO: ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS E VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA DO CONCURSO DE PESSOAS. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Sobre o princípio da congruência, é consabido que se trata de efetiva garantia ao réu de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. Segundo o brocardo, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada. Precedentes.

III – No caso concreto, não obstante o trânsito em julgado antes da impetração, verificou-se, pois, que a descrição fática constante da denúncia correspondia ao tipo penal, não havendo afronta ao princípio da congruência pela mera desclassificação da conduta.

IV – Por fim, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem, acerca do pleito absolutório por isonomia em relação aos demais corréus ou mesmo por violação à teoria monista do concurso de pessoas, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, porque incorreria em indevida supressão de instância. Precedentes.

V - De resto, a matéria exige o amplo reexame da matéria fática e probatória, de forma incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735829 - SP (2022/0106860-5)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MARCIA APARECIDA CASSAROTTI (PRESO)  
**ADVOGADO** : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO: ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS E VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA DO CONCURSO DE PESSOAS. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Sobre o princípio da congruência, é consabido que se trata de efetiva garantia ao réu de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. Segundo o brocardo, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada. Precedentes.

III – No caso concreto, não obstante o trânsito em julgado antes da impetração, verificou-se, pois, que a descrição fática constante da denúncia correspondia ao tipo penal, não havendo afronta ao princípio da congruência pela mera desclassificação da conduta.

IV – Por fim, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem, acerca do pleito absolutório por isonomia em relação aos demais corréus ou mesmo por

violação à teoria monista do concurso de pessoas, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, porque incorreria em indevida supressão de instância. Precedentes.

V - De resto, a matéria exige o amplo reexame da matéria fática e probatória, de forma incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIA APARECIDA CASSAROTTI, em face de decisão proferida pela relatoria anterior, às fls. 129-131, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, por incursão no crime previsto nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 304 do Código Penal. Condenação mantida pelo Tribunal de origem e transitada em julgado em 10/09/2020.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"imperativa era a aplicação da absolvição da paciente. Não é possível que exista concurso de pessoas com a condenação de apenas uma pessoa, sendo incontroverso o reconhecimento dos acusados e que todos estavam juntos no veículo"* (fl. 138)

Alega que não houve prejuízo a vítima e, por isso, houve a improcedência da ação contra os corréus, o que deveria ser aplicado em favor da agravante.

Aduz que *"É possível notar uma clara afronta à teoria monista adotada pelo nosso Código Penal no que diz respeito ao concurso de pessoas". Essa teoria determina, em resumo, que todos os agentes que concorreram para o mesmo resultado deverão responder pelo mesmo crime. Data vênia, É INSANO CONSIDERAR QUE PACIENTE SEJA CONDENADA PELO CONCURSO DE PESSOAS, sendo os demais corréus foram absolvidos. Ou que seja condenada, por fato já declarado atípico em outra sentença, reconhecendo a ausência de prejuízo"* (fl. 139).

Aduz violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença.

Explica que *"NÃO HÁ NA DENÚNCIA NADA QUE POSSA INDICAR QUE HOUE A INTENÇÃO DA PACIENTE DE PRATICAR O FURTO, E QUE O MEIO EMPREGADO SERIA PARA "DISTRAIR" PARA QUE PUDESSE SUBTRAIR, MODIFICANDO DESSA FORMA, OS FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA"* (fl. 143).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, às fls. 152-154, sem ementa.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Primeiramente, verifica-se que o feito principal já transitou em julgado, em 10/09/2020 (fl. 130). Conforme se apreende das razões ora expostas, o que se verifica é, além de sequer se enquadrarem nos requisitos da revisão criminal, não houve manifestação colegiada prévia do Tribunal de origem em sede de revisão criminal, entretanto, eventual flagrante ilegalidade será analisada e afastada *in casu*.

Inicialmente, a defesa busca, em apertada síntese, a declaração de nulidade da condenação imposta à agravante, por ter ocorrido suposta violação ao princípio da congruência entre a denúncia e a sentença. No caso, concreto, contudo, não se sustenta a alegação.

Sobre o princípio da congruência, é consabido que se trata de efetiva garantia ao réu de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. Segundo o brocardo, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e

não da capitulação jurídica nela indicada.

Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e aquele pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante se a exordial deixou de indicar a capitulação jurídica ou fez imputação diversa da reconhecida na sentença.

Não por outro motivo, dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal que o Juiz pode, ao proferir sentença, atribuir definição jurídica diversa da indicada na denúncia, ainda que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Embora a sentença deva guardar consonância plena com a denúncia, corolário do princípio da congruência, importa reconhecer que o réu se defende dos fatos, não da adequação típica a eles conferida pela peça exordial. Nesse passo, admite-se a emendatio libelli, que não importa em mudança da base fática da imputação, mas tão somente em nova definição jurídica da conduta, ainda que implique pena mais severa, por ter o Julgador dado interpretação distinta quanto ao enquadramento jurídico do delito (HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018).*

*2. No caso, não há falar em violação ao princípio da correlação ou congruência, visto que, conforme foi dito no julgamento do pleito revisional, verifica-se que a Corte de origem, em sede de apelação, não alterou a descrição dos fatos contidos na denúncia, mas, com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o réu teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal, apenas atribuiu definição jurídica diversa a um dos fatos narrados na inicial acusatória, o qual foi desclassificado do tipo do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para o tipo do artigo 217-A do Código Penal, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli).*

*3. Entender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória,*

*o que é sabidamente inviável na via eleita.*

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 707.954/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2021, grifei).

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. DENÚNCIA. FATO NÃO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 568/STJ. FUNCIONÁRIO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS. MATÉRIA PREJUDICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - O princípio da congruência (ou da correlação) compõe um dos esteios do devido processo legal, já que afiança o exercício da ampla defesa e do contraditório na medida em que assegura ao réu o direito de se defender dos fatos narrados na denúncia.*

*II - O Estatuto Processual Penal estabelece que, na hipótese de erro de capitulação na exordial acusatória, o magistrado procederá à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que advenha pena mais severa. Cuida-se, nesse caso, da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP. Não há, nessa hipótese, a superveniência de fato novo, que impõe o aditamento da denúncia - tal como ocorre com a mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP - e, conseqüentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar com a indicação de novas testemunhas (...)"* (AgRg no REsp n. 1.923.057/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 20/4/2023).

Com efeito, a parte acusada se defende de fatos, e não de meras capitulações. Assim, sobre o momento adequado ao ajuste da capitulação, esta Corte Superior confirma ser o da prolação da sentença.

Exemplificativamente:

*"Nos termos da jurisprudência assente deste Sodalício, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida na denúncia. Logo, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da emendatio libelli, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicará o adequado tipo penal à conduta perpetrada"* (AgRg no AgRg no AREsp 1374826/SC, Quinta Turma,

*"Nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado" (AgRg no HC n. 630.567/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 22/2/2023, grifei).*

No caso dos autos, inicial acusatória descreveu os fatos (fls. 68-71):

*"1 - Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de junho de 1996, por volta das 19:45 horas, na Avenida Monte Castelo n° 752, Centro, nesta cidade e comarca, MÁRCIA APARECIDA CASSAROTTI, qualificada as fls. 20, MOYSÉS CLAYTON MASCARENHAS, qualificado as fls. 23, LUIS ANTONIO ALVES CORRÊA qualificado as fls. 28 e MARA SILVIA GOMES, qualificada as fls. 33, todos previamente ajustados, agindo em concurso e com identidades de propósitos, obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Posto São Jorge, induzindo em erro a frentista Márcia Estella Camilo, mediante meio fraudulento.*

*2 - Consta ainda, que no mesmo dia retro mencionado, nesta cidade e comarca, MÁRCIA APARECIDA CASSAROTTI, qualificada as fls. 20, fez uso de documento público falsificado, ou seja, de Carteira de Identidade falsa, R.G. n° 82.769.932- 7, expedida em nome de Maria Célia Dell Abio.*

*3 - Consta também, que na mesma data já mencionada, nesta cidade e comarca, LUIZ ANTONIO ALVES CORRÊA, qualificado as fls. 28, fez uso de documento público falsificado, ou seja, da Carteira Nacional de Habilitação, n° 056827626 .*

*Conforme o apurado, os denunciados , previamente ajustados, ocupando o veículo Gol, preto, placas BTN 2062/Piracicaba, dirigiram-se até o Posto São Jorge. Ali chegando, o Denunciado Moysés, pediu à frentista do posto que completasse o tanque de gasolina e verificasse o óleo do veículo. A denunciada Mara Silvia, por sua vez, saiu do carro e pegou quatro latas de cerveja. O denunciado Luiz, pegou outros alimentos e bebidas, sendo que a despesa efetuada pelos denunciados, totalizou a quantia de R\$43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos). Em pagamento pela despesa, a denunciada*

Márcia, preencheu a cártula de nº0008192, cc. 7050103918, do Banco Bradesco, da correntista Maria Celia Dell Abio, no valor de R\$43,90.

*A frentista, solicitou a identidade da denunciada Márcia, e enquanto a frentista adentrou ao escritório do posto para consultar o gerente, os denunciados evadiram-se do local.*

Diante disto, a frentista acionou a polícia. Apurou-se, que a Carteira de Identidade usada por Márcia, era falsa.

*Os denunciados obtiveram vantagem incita, em prejuízo do posto-vitima, induzindo a frentista em erro, mediante fraude.*

*Os policiais militares Wilson Rogério Covre e Tarcísio Domingues Pereira, foram atender a referida ocorrência, sendo que, lograram interceptar o veículo Gol, que no momento era conduzido pelo denunciado Luis, constatando-se que, a Carteira Nacional de Habilitação usada por Luis, também era falsa.*

*O laudo de exame grafotécnico está acostado aos autos as fls. 55/61 e o laudo documentoscópico está às fls. 70/73.*

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, MARA SILVIA GOMES e MOYSES CLAYTON MASCARENHAS como incursos nas penas do artigo 171, "caput", c.c. artigo 29, todos do Código Penal, MÁRCIA APARECIDA CASSAROTTI como incurso nas penas do artigo 171, "caput", c.c. artigo 29, e artigo 304, ambos c.c. artigo 69 (em concurso material) todos do Código Penal e LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA, como incurso nas penas do artigo 171, "caput", c.c. artigo 29, e artigo 304, ambos c.c. artigo 69 (em concurso material) todos do Código Penal (...)" (grifei).*

Verifica-se, pois, que a descrição fática constante da denúncia se subsumia ao tipo penal em que foi a parte agravante condenada, não havendo afronta ao princípio da congruência pela mera desclassificação da conduta para se adequar a outro tipo penal, sem qualquer alteração dos  fatos imputados.

Nesse sentido, o acórdão de origem (fl. 61):

"(...) Embora denunciada como incurso no art. 171, caput, c.c. o art. 29 e art. 304 c.c. o art. 69 do Código Penal, ao proferir a sentença, a M. Juíza procedeu à emendado libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, para condenar a ré pelo crime de furto qualificado em razão do concurso de pessoas, com a agravante decorrente de fraude, nos termos do art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa, e pelo crime de uso de documento falso, nos termos do art. 304 do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e II dias-multa.

*O apelo não comporta acolhida.*

*A previsão normativa da emendado libelli vem no artigo 383*

*Código de Processo Penal ao dizer que: "O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".*

*É o caso dos autos, ou seja, inexiste fato novo a caracterizar a mutatio libelli com necessidade de aditamento da peça acusatória, a afastar a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou ao princípio da correlação entre denúncia e sentença" (grifei).*

Ademais, a defesa não teceu qualquer consideração quanto ao eventual prejuízo à agravante decorrente do ato, sobretudo porque se defendeu e exerceu o efetivo contraditório durante todo curso da ação penal pelos mesmos fatos desde o início, o que reforça ainda mais a impossibilidade de reconhecimento de nulidade, na forma do art. 563 do CPP (AgRg no HC n. 524.283/MG, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021; AgRg no HC n. 726.946/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; e HC n. 581.857/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Por fim, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem, acerca do pleito absolutório por isonomia em relação aos demais corréus ou mesmo por violação à teoria monista do concurso de pessoas. Portanto, ausente manifestação do Tribunal em relação aos temas alegados, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação ao ponto, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: EDcl no RMS 52.007/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/3/2019; AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 177.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023 e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de absolvição, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de

29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 735.829 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0106860-5

Número de Origem:

00075097719968260533 00138925620058260533 138925620058260533 3761996 75097719968260533

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL  
ADVOGADO : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCIA APARECIDA CASSAROTTI (PRESO)  
CORRÉU : LUIS ANTONIO ALVES CORREA  
CORRÉU : MARA SILVA GOMES  
CORRÉU : MOYSES CALYTON MASCARENHAS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA CASSAROTTI (PRESO)  
ADVOGADO : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023